



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720610/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.786 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 07/08/2000

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

INTERPOSTAS PESSOAS

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o processo de exclusão da Interessada do Simples Federal e do Simples Nacional, por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 08 e 09 (fl. 723/724), de 02 de março de 2011, de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, com efeitos a partir de 07/08/2000 e 01/07/2007, respectivamente, tendo como fundamento da exclusão o disposto no inciso IV do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996 e, Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 16 e artigo 29, incisos IV, a saber:

Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES"

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes

hipóteses:

.....

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

....

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

.....

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

.....

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em **Representação Fiscal** de fls.682-720 e foi instruída com os documentos de fls.05-681.

Segundo este procedimento fiscal, a empresa é integrante do SIMPLES desde 07/08/2000 e que a ação fiscal desenvolvida na empresa teve suas origens em razão de ação judicial - **Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais** - movida por ANGELA FERNANDES VIOTTO, que vem a ser esposa de **JOÃO ALBERTO VIOTTO**, este tido como o verdadeiro administrador e responsável pela administração da Interessada C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e de outras 7 (sete) empresas, **todas** contemplando “sócios laranjas” em seus quadros societários.

As empresas foram também objeto de ação fiscal, quais sejam:

1) MPF 0910500.2010.00416.8:

JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 00.832.098/000143

Rua Getúlio Vargas nº 1020 – Centro – ParanavaíPR;

2) MPF 0910500.2010.00417.6:

C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 03.970.786/000168

Avenida Paraná nº 4855 – Centro – UmuaramaPR

3) MPF 0910500.2010.00418.4:

OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS

CNPJ 07.241.948/000188

Rua Getúlio Vargas nº 1130 – Centro – ParanavaíPR

4) MPF 0910200.2010.01132.4:

VÔO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 10.140.957/000197

Rua Sergipe nº 675 – Centro LondrinaPR

5) MPF 0910200.2010.01133.2:

FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 08.660.718/000116

Avenida Arapongas nº 803 e 815 – Centro – ArapongasPR

6) MPF 0910200.2010.01134.0:

NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 03.685.422/0000136

Avenida Curitiba nº 1040 – Centro – ApucaranaPR

7) MPF 0910200.2010.01135.9

NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ 05.745.718/000120

Avenida XV de Novembro nº 565 – Centro – Cornélio ProcopioPR

As autoridades fiscais procuraram por **João Roberto Viotto**, na sede da ora Interessada, para o cientificar, contudo devido a compromissos particulares ele orientou ao contador das empresas, Saulo Artur Gehring, CPF 556.353.42949 a assinar os termos fiscais. O contador responde pela escrita de todas empresas mencionadas, inclusive sendo portador de procuração com amplos e ilimitados poderes para as representar.

Que, no curso da ação fiscal, todos os contatos ocorreram por meio do contador e, nas diversas conversas, não foram mencionados os nomes dos sócios das empresas. Ele apenas se referia a **João Roberto Viotto**, CPF 591.069.21949, deixando transparecer ser ele o responsável pela tomada de decisões que envolvem o grupo de empresas.

Reproduzo trecho do procedimento fiscal:

Faz-se necessário aqui registrar que as pessoas, os “sócios laranjas”, pertencentes aos quadros societários das sete empresas não demonstraram interesse ou se fizeram presentes para acompanhar, solicitar ou prestar esclarecimentos acerca do andamento dos procedimentos fiscais realizados.

Continuando, constatou-se a existência de diversas procurações envolvendo as sete empresas delegando **amplos e ilimitados poderes** à **João Roberto Viotto** para a gerência das empresas e, em alguns casos para a sua esposa Angela Fernandes Viotto, conforme quadro elaborado às fls.06/08 da Representação Fiscal.

Reproduzo trechos do procedimento fiscal:

Pela simples leitura e análise conclui-se que a administração e a gerência das empresas transferem-se dos “sócios laranjas” ao proprietário de fato Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, tendo em alguns casos a participação da Sra. ANGELA FERNANDES VIOTTO. A Sra. Angela é procuradora principalmente nas movimentações financeiras de diversas contas bancárias.

Os Contratos Sociais e alterações das empresas estão formalizados com falsa declaração dos seus quadros societários, com a intenção de propor um titular de direito, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata. As procurações existentes são provas incontestáveis de que são interpostas pessoas que compõem os quadros societários das empresas, bem como identificam o real proprietário das empresas.

5 – QUADRO SOCIETÁRIO das empresas sob ação fiscal

Referente às sete empresas sob ação fiscal, estão a seguir descritos indícios de irregularidades, em razão de análise dos contratos sociais e suas alterações, quadros societários e suas alterações, participação dos “sócios”, períodos em que figuraram no quadro social.

Chamam a atenção os seguintes fatos constatados:

- a relação de parentesco;*
- ex-empregados;*

- em alguns casos, concomitantemente empregado e sócio de empresa;
- presença dos “sócios” em mais de uma empresa;
- valor irrisório atribuído ao capital social das empresas;
- valor irrisório de integralização do capital social das empresas pelos sócios;
- semelhanças entre as sete empresas (dois sócios, valor do capital social, percentual de participação dos sócios no capital social);
- mesmo contador.

Analisando isoladamente cada empresa, seus contratos sociais e alterações, somos levados a acreditar serem empresas independentes, que não se confundem, localizadas em diversas cidades, entretanto quando analisadas em conjunto, verificamos as relações das pessoas pertencentes aos quadros societários, que são empregados, ex-empregados ou possuem uma relação de parentesco com o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO e a Sra. ANGELA FERNANDES VIOTTO, e os “sócios” em muitas ocasiões figuraram ou figuram no quadro societário de mais de uma empresa (nestes casos, tomaram o cuidado para que os percentuais de participação nas duas empresas não acarretassem a exclusão do SIMPLES Federal ou Nacional).

Continuando, os então tidos como sócios de **direito** das empresas foram intimados no sentido de que apresentassem documentos de comprovação da integralização de capital e/ou pagamento pela aquisição de quotas de capital, quando fosse o caso.

Reproduzo trechos do procedimento fiscal (destaques do original):

*Todos os atuais sócios ou ex-sócios, se manifestaram e informaram, por meio de um único procurador habilitado, Miguel Iwamoto, em suas respostas em atendimento às intimações, **que a integralização do capital social ou a aquisição das quotas do capital social foram realizados em moeda corrente do País**, nos termos dos Contratos Sociais e suas Alterações, sem que fosse apresentada qualquer prova material que comprovasse a entrega dos recursos às empresas, no caso da integralização de capital, ou o pagamento pela aquisição das quotas do capital social, no caso de aquisição de quotas pertencentes a sócio anterior, tais como cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária de valores.*

Há várias outras situações trazidas no procedimento fiscal que contribuem para a conclusão fiscal, as quais, oportunamente e se necessárias, serão comentadas no Voto.

E assim concluem as autoridades fiscais (destaques do original):

11 – CONCLUSÃO

*Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como **simulação fraudulenta** a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a **utilização de interpostas pessoas**, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que a parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.*

Pelo exposto, e ante a farta documentação anexada à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios que figuram no quadro societário das empresas são interpostas pessoas (laranjas), e quem as administra de fato é o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO.

Sem sombra de dúvida, o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO é a parte diretamente interessada nos resultados auferidos nas operações executadas pelas sete empresas e que foram sonegados à Receita Federal.

*A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o **intuito fraudulento de sonegar tributos**, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN.*

*Fica ainda evidenciado que o objetivo de se constituir as empresas com interpostas pessoas nos quadros societários, sob o manto do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, teve dentre outros objetivos, o de se evitar o pagamento da contribuição previdenciária social patronal, bem como de se evitar o pagamento integral de outros tributos federais, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep). **Portanto, a conformação das sete empresas, configura inclusive uma situação de desequilíbrio em desfavor das concorrentes.***

Cientificada dos atos de exclusão em 16/03/2011, a Interessada apresentou sua **manifestação de inconformidade**, que a seguir reproduzo o seu resumo me utilizando do relatório da decisão de piso, conforme consta no Acórdão de nº 06-38.597 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTB em sessão de 28 de novembro de 2012:

3. Em tempo hábil, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.734/749), onde alega em preliminar a nulidade da exclusão por ausência de provas quanto às situações jurídicas descritas e, por inaplicabilidade dos dispositivos legais mencionados sendo que a autoridade fiscal intentou uma sanha desenfreada contra as empresas onde João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto são procuradores mandatários.

4. Sustenta que ao fisco cabe provar a ocorrência dos fatos que afirma e que a outorga de procurações para que gerissem as diversas empresas do grupo não traduzem, nem induzem a interposição de pessoas. Argumenta que a conclusão da autoridade fiscal é desarrazoada e paradoxal já que, sendo um dos sócios da empresa menor representado contratualmente pelos pais, por óbvio que o mandato outorgado faz-se necessário para a administração da empresa; que inexistente impedimento à outorga do mandato, não havendo que se alegar acerca de interposição de pessoas; que não se pode esquecer que a interposição de pessoas somente se descortina quanto à finalidade, cujos efeitos recaem na supressão do pagamento de impostos, fato não caracterizado no presente caso.

5. Afirma que no caso em análise não restou caracterizada a omissão de receitas e que o fato de os pais gerirem a empresa não caracteriza a participação societária indireta ou oculta, pois os atos praticados representam mera gestão de negócios, o que encontra respaldo no artigo 653 do Código Civil Brasileiro de 2002.

6. *Fala na transferência da responsabilização solidária (art.135,II do CTN) e sustenta ter o fisco pecado ao transferir a responsabilidade aos procuradores a fim de excluir a pessoa jurídica do Simples, posto que não restou configurada eventual omissão de receitas e que, os fatos relatados constituem situações factuais não passíveis de sujeição tributária; que os desígnios traçados pelo legislador foi responsabilizar fatos jurídicos e não meramente econômicos; o que os procuradores fizeram foi dar fiem cumprimento ao mandato que lhes foi outorgado; que é inconcebível imputar a responsabilidade subsidiária a terceiro para alcançar o intento expropriatório.*

7. *Conclui: não desincumbindo o agente fiscal provar a existência de atos contrários à sociedade importando em excesso de poder e infração à lei, não há que se falar em extensão da responsabilidade.*

8. *Transcreve vasta manifestação jurisprudencial e doutrinária sobre prova na responsabilidade de terceiros com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Na seqüência, procede à análise da responsabilidade tributária espelhada no artigo 124 do mesmo diploma legal, também acompanhada de jurisprudência e doutrina e, conclui que a exclusão da requerente ao Simples desprezou as balizas traçadas para desferir a titularidade plurisubjetiva de contribuintes, onde a eleição coparticipativa é natimorta na sua essência, uma vez que não houve o cometimento do dolo, fraude ou simulação na constituição empresarial, inexistindo qualquer interposição de pessoas (sócios ocultos), mas tão somente outorga representativa de mandato, conforme as leis civis, não havendo espaço jurídico para a aplicação do artigo 124, I do Código Tributário Nacional, tampouco os artigos 14, inciso IV da Lei nº 9.317, de 1996 e, artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

9. *Ao final, pede a nulidade da exclusão efetuada por meio dos Atos Declaratórios nº 08 e 09, ambos de 2011, para que seja restabelecida a inclusão nos moldes*

Conforme consta no citado Acórdão de nº 06-38.597 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTB em sessão de 28 de novembro de 2012, tais alegações não lograram êxito perante a primeira instância, sendo julgada **improcedente** a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 18/03/2013 do Acórdão de nº 06-38.597 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTB, a Interessada apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 01/04/2013, onde, após fazer um resumo de sua defesa junto à decisão recorrida, trouxe os seguintes argumentos:

III – RAZÕES DE RECURSO

5 - A rescisão de *primeira* instância deve ser reformada, diante da ausência de fatos jurídicos para manter a guisada exclusão, senão vejamos:

6 - O fato dos sócios, terem outorgado procuração e/ou mandato para que a empresa recorrente fosse gerida por eles, não traduz ou mesmo induz na interposição de pessoas, como errônea e presuntivamente avalizou a r. decisão de primeira instância, afirmando, que “*deixou transparecer*” serem os procuradores os verdadeiros sócios, acionistas ou titulares.

7- Ilegal utilizar como alça de mira os atos de representação dos procuradores, tais como: reportagens e entrevistas, para alçá-los à condição de verdadeiros sócios ocultos, mesmo porque esta atividade exercida por eles [procuradores] retrata a essência do mandato que lhes foram outorgados conforme baliza o contido no art. 661 do CCB/02:

GP SETE - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - RECURSO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO SIMPLES - C.A.R.F

X.: *Alitto*

7

Art. 661 – O mandado em tempos gerais só confere poderes de administração.

8- Não há quaisquer fatos ou situações jurídicas que impeça a outorga de mandato para a constituição e representação empresarial, não havendo ser falar em interposição de pessoas como foi ilegalmente imputado; Confirmar a exclusão na forma do art. 14, IV e art. 26, IV da Lei 9.317/96 e LC 123/06, respectivamente, agarrado nos instrumentos de mandato outorgado pelos representantes legais da recorrente, significa neutralizar, banindo do ordenamento jurídico o instituto civil do “*mandato*” transformando um “*direito*” em “*obrigação solidária*”, o que é nitidamente ilegal.

Daqui em diante a Recorrente repete, ou pouco modifica/acrescenta em relação aos argumentos já trazidos na impugnação, no caso, sobre aqueles que se referem a sua irresignação quanto à descrições de artigos do CTN, feitos na Representação Fiscal, então pertinentes às situações ocorridas que caracterizariam hipóteses de atribuição de responsabilidade solidária.

Deixo aqui de relatoriar tais alegações e jurisprudência/doutrina, pois os artigos do CTN citados tratam de dispositivos pertinentes às hipóteses de atribuição de responsabilidade **solidária tributária**, comentadas pela autoridade fiscal e que seriam pertinentes em caso de um eventual lançamento de ofício.

A conclusão da Recorrente:

25 - De todo exposto, a despeito do contido na decisão ora recorrida, não há como vingar a exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação, (Simples Nacional), ao escopo de que ocorreu a interposição de pessoas no quadro social pois, a administração social ao ser transferida para os mandatários ocorreu de forma lícita e normal, inexistindo quaisquer fatos capaz de desnaturalizá-la ou degenerá-la, vez que não houve o cometimento de dolo, fraude ou simulação na sua constituição restando inaplicável as disposições do art. 124, I do CTN c/c art. 14, IV da Lei 9.327/96 e art. 29, IV da LC 123/06, especialmente porque, como já reportado acima, não foi detectada incorreção ou omissão de receitas tributáveis.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Percebe-se, pelas alegações trazidas no recurso voluntário, que os temas abordados são, essencialmente, os mesmos levados à apreciação da decisão recorrida.

Quanto à alegação acerca de procuração outorgada ao Sr. **JOÃO ROBERTO VIOTTO** pelo fato de seu filho ser menor de idade e de eventuais afrontas aos instrumentos de mandado para constituição e representação empresarial, tratam-se de argumentos repetitivos e que já foram devidamente enfrentados na decisão de piso, cuja conclusão acato e adoto como razão de decidir:

Das provas

32. Prossegue afirmando que a autoridade fiscal não provou a ocorrência dos fatos e que a outorga de procurações para que gerissem as diversas empresas do grupo não traduzem, nem induzem a interposição de pessoas. Defende o fato de o sócio da presente empresa ser menor de idade e, portanto, o mandato outorgado faz-se necessário para a administração da empresa; argumenta no sentido de que a interposição de pessoas somente se descortina quanto à finalidade, cujos efeitos recaem na supressão do pagamento de impostos, fato não caracterizado no presente caso e que, não restou caracterizada a omissão de receitas e que o fato de os pais gerirem a empresa não caracteriza a participação societária indireta ou oculta, pois os atos praticados representam mera gestão de negócios, o que encontra respaldo no artigo 653 do Código Civil Brasileiro de 2002.

33. Segundo consta do Contrato Social de fls.11-12 a ora impugnante foi constituída em 07/08/2000, tendo como sócios José Jaques Peres, CPF 023.297.27968, e José Severino Coelho, CPF 363.468.70963.

Por meio da Segunda Alteração do Contrato Social, em 19/05/2004, retira-se da sociedade José Jaques Peres para em seu lugar ingressar Flávia Ragazzi Rodrigues Torres CPF 037.532.81905.

Por meio da Terceira Alteração do Contrato Social (10/10/2007), Ângela Fernandes Viotto, transfere suas quotas para Neise Joice Aparecida Coelho, CPF 037.883.53945. Em 24/01/2002, José Severino Coelho, transfere a totalidade de suas quotas para João Victor Viotto, CPF 078.154.08958.

34. Procurando apurar a veracidade desta verdadeira dança das cadeiras entre os diversos sócios que transitaram pelo Contrato Social da empresa desde o ano de 2000, foram enviadas intimações no sentido de obter a documentação comprobatória do efetivo pagamento da aquisição das quotas de capital. Todas as pessoas mencionadas, representadas por um único procurador (Miguel

Iwamoto, CPF 057.771.86904) apresentaram a mesma resposta, qual seja de que o pagamento das quotas ocorreria em moeda corrente e sem a elaboração de contrato de cessão e transferência de quotas.

35. Pesquisando os sócios da pessoa jurídica, a autoridade fiscal apurou que Flávia Ragazzi Rodrigues Rorres, era empregada na empresa Jorrovi Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 00.832.098/000143, no período de 02/07/2001 a 07/12/2005 e, na hora reclamante, empresa C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.970.786/000168, passou a ser sócia a partir de 28/04/2004. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

36. José Severino Coelho figurou como empregado da empresa Jorrovi Comércio de Calçados, de 17/09/1997 a 06/03/1998. Na empresa C. P. Sete Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 03.970.786/000168, foi sócio no período de 01/08/2000 a 09/10/2007. Possuindo até 92% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa. E ainda, na empresa Nega Va Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 03.685.422/000136, sócio a partir de 10/10/2007. Possuindo 6,11% as quotas do Capital Social (R\$ 20.000,00) da empresa.

37. Neise Joice Aparecida Coelho, CPF 037.883.53945, por sua vez, foi empregada na empresa Jorrovi Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 00.832.098/000143, a partir de 12/2007 e conforme registros apresentados no mínimo até 12/2009. Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/000143, consta como sócia no período de 01/11/2000 a 07/10/2007, com 2% das quotas do Capital Social da empresa de R\$ 26.054,00 e, na empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 07.241.948/000188, consta como sócia no período de 30/03/2009 a 10/12/2009. possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

38. Também constituem prova da interposição de pessoas nas diversas empresas administradas por João Roberto Viotto, as declarações prestadas por Ângela Fernandes Viotto, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 133/10, cuja cópia foi anexada às fls. 295-312, onde foi feito o arrolamento das empresas em questão. Ali foram anexados, ainda, cópias de diversas reportagens sobre o empresário João Roberto Viotto. Das páginas 356-408 estão diversas procurações em favor de João Roberto Viotto que tem como origem os diversos sócios não só da empresa C. P. Sete mas também das demais empresas do grupo.

39. E aqui cabe afastar a alegação de que no caso em análise a procuração para representar João Victor Viotto era necessária por ele ser de menor idade. Isto até poderia parecer plausível se não houvesse a concessão das outras procurações, pelas demais empresas. Perceba-se que a autoridade fiscal deixa explícito que João Roberto Viotto possui procuração com amplos e irrestritos poderes de todas as empresas do grupo. O quadro de fls.679-681 confirma que as empresas sempre estiveram sob a administração de João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto cabendo a essa última a atribuição de abrir, movimentar e encerrar contas correntes mantidas pelas pessoas jurídicas em diversas instituições financeiras. Ao todo, foram relacionadas 18 procurações para a abertura e movimentação de contas enquanto que em relação à administração das empresas foram apuradas 43 procurações.

40. Solicitado pelo fisco, os cartórios da região enviaram cópia de todas as procurações envolvendo as empresas do grupo, os sócios, além de João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto. Foram encontradas diversas procurações envolvendo estas pessoas. O resumo do que foi encontrado está às fls. 679-681. As procurações mais recentes (todas do ano 2010) outorgam a João Roberto Viotto, irrevogáveis e irretratáveis poderes para tratar de todos os negócios e interesses das empresas.

Quanto à citação, por parte da autoridade fiscal, de dispositivos legais do CTN na **Representação Fiscal**, de se dizer apenas que as alegações trazidas pela Recorrente são argumentos repetitivos e que já foram devidamente enfrentados na decisão de piso, cuja conclusão acato e adoto como razão de decidir:

49. Prossequindo em suas defesa, a reclamante discorre acerca das hipóteses de responsabilidade solidária e teoriza no sentido de que nenhuma delas pode ser aplicada ao presente caso, bem como tampouco justifica a exclusão com base no disposto nos artigos 14, inciso IV da Lei nº 9.317, de 1996 e, artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

50. Por primeiro, o presente processo não trata de responsabilidade solidária, o que constitui o núcleo central deste processo é caracterizar a hipótese impeditiva existente que dará sustentação à exclusão da contribuinte ao Simples. A menção feita à responsabilidade solidária, ao fim da Representação Fiscal dirige-se à eventual lançamento de ofício para a exigência de tributos que não foram recolhidos ou foram recolhidos a menor.

Como já mencionado o presente processo não se refere a lançamento mas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício fiscal.

51. Como bem lembrado pela autoridade fiscal, o objetivo de constituir empresas por meio de interpostas pessoas se reflete em usufruir da tributação mais benéfica e configura situação de desequilíbrio em desfavor das empresas concorrentes.

É o que basta para decidir.

A Recorrente, como demonstrado, apegou-se em alegações desvinculadas de todo o material probatório e fatos apurados pela autoridade fiscal, esquivando-se de enfrentar as situações apontadas que dão amparo à conclusão de utilização de **interpostas pessoas**, minuciosamente demonstradas na Representação Fiscal.

Além disso, eis alguns fatos, também ignorados, apontados na **Representação Fiscal**, acerca da caracterização de interpostas pessoas:

5 – QUADRO SOCIETÁRIO das empresas sob ação fiscal

“Referente às sete empresas sob ação fiscal, estão a seguir descritos indícios de irregularidades, em razão de análise dos contratos sociais e suas alterações, quadros societários e suas alterações, participação dos “sócios”, períodos em que figuraram no quadro social.

Chamam a atenção os seguintes fatos constatados:

- a relação de parentesco;
- ex-empregados;
- em alguns casos, concomitantemente empregado e sócio de empresa;
- presença dos “sócios” em mais de uma empresa;
- valor irrisório atribuído ao capital social da empresas;
- valor irrisório de integralização do capital social das empresas pelos sócios;
- semelhanças entre as sete empresas (dois sócios, valor do capital social, percentual de participação dos sócios no capital social);
- mesmo contador.

Relembrando sempre da existência de procurações emitidas em cartório pelos “sócios laranjas” em favor de João Roberto Viotto, CPF 5914.069.21949 e Ângela Fernandes Viotto, CPF 535.537.74934.

5.1 - JOÃO ROBERTO VIOTTO, CPF 591.069.21949:

No período analisado, **marido** de ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, **pai** de JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR e JOÃO VICTOR VIOTTO. Possui relação de parentesco com outras pessoas a seguir relatadas.

>Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ00.832.098/000143, sócio no período de 26/09/1995 a 30/06/2005. Chegando a possuir 98% das quotas do Capital Social (R\$26.054,00) da empresa.

>Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 00.832.098/000143, A partir de 08/10/2007, como pai representando o sócio (filho) JOÃO VICTOR VIOTTO, CPF 078.154.08958. Possuidor de 98% das quotas do Capital Social (R\$25.000,00) da empresa.

>Na empresa C.P.SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.970.786/000168, a partir de 10/10/2007, como pai representando o sócio (filho) JOÃO VICTOR VIOTTO, CPF 078.154.08958. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa FILHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 08.660.718/000116, representando o sócio (filho) JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR, CPF 076.224.93902. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$25.000,00) da empresa.

>Conforme já relatado anteriormente, procurador de todas as empresas, com amplos e ilimitados poderes.

5.2 - ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, CPF 535.537.74934:

No período analisado, **esposa** de JOÃO ROBERTO VIOTTO, **mãe** de JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR e JOÃO VICTOR VIOTTO. Possui relação de parentesco com diversas pessoas a seguir relatadas. Foi procuradora de diversas empresas.

> Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/000143, sócia no período de 19/02/1998 a 31/10/2000. Inicialmente com 20% das quotas do Capital Social. A partir de 25/02/2000 o percentual de participação foi alterado para 2%.

> Na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/000120, sócia no período de 10/10/2007 a 12/07/2010. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.685.422/000136, sócia desde a constituição 05/03/2000 até 12/07/2010. Chegando a possuir 96,57% das quotas do Capital Social (R\$ 20.000,00) da empresa.

5.3 - JOÃO VITOR VIOTTO, CPF 078.154.08958:

Conforme relatado, **filho** dos srs. JOÃO ROBERTO VIOTTO e ÂNGELA FERNANDES VIOTTO.

> Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/000143, sócio a partir de 08/10/2007. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.970.786/000168, sócio a partir de 10/10/2007. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

5.4 - JOÃO ROBERTO VIOTTO JUNIOR, CPF 076.224.93902:

Conforme relatado, **filho** dos srs. JOÃO ROBERTO VIOTTO e ÂNGELA FERNANDES VIOTTO.

> Na empresa FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 08.660.718/000116, sócio a partir de 23/02/2007. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 07.241.948/000188, sócio a partir de 10/10/2007. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

5.5 - VERA LÚCIA FERNANDES TORRES, CPF 871.207.12934:

No período analisado **irmã** de ÂNGELA FERNANDES VIOTTO e **esposa** de AMADEU PEREIRA TORRES. **Cunhada** de JOÃO ROBERTO VIOTTO. **Mãe** de VICTOR DUARTE TORRES, CPF 032.205.37901 e **sogra** de FLAVIA RAGAZZI RODRIGUES TORRES.

> Na empresa FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 08.660.718/000116, sócia a partir de 23/02/2007. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 07.241.948/000188, sócia a partir de 10/12/2009. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> *Observação: Os dois sócios, JOÃO ROBERTO VIOTTO JUNIOR e VERA LUCIA FERNANDES TORRES, figuram no quadro societário das empresas OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., alternando apenas na participação societária, 98% numa empresa e 2% em outra.*

5.6 - AMADEU PEREIRA TORRES, CPF 235.051.259-20:

No período analisado era cunhado de ANGELA FERNANDES VIOTTO, concunhado de JOÃO ROBERTO VIOTTO e marido de VERA LUCIA FERNANDES TORRES.

> *Na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/0001-20, sócio no período de 26/06/2003 a 09/10/2007. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.*

> *Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/000143, sócio a partir de 08/10/2007. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 26.054,00) da empresa.*

5.7 VICTOR DUARTE TORRES, CPF 032.205.379-01:

*Filho de VERA LUCIA FERNANDES TORRES e AMADEU PEREIRA TORRES, **sobrinho** de JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO. **Empregado** na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, no período de 02/04/2002 a 09/04/2003.*

> *Na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/0001-20, sócio a partir de 05/08/2005. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.*

5.8 FLAVIA RAGAZZI RODRIGUES TORRES, CPF 037.532.819-05:

Esposa de VITOR DUARTE TORRES e nora de VERA LUCIA FERNANDES TORRES e AMADEU PEREIRA TORRES. Empregada na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, no período de 02/07/2001 a 07/12/2005.

> *Na empresa C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.970.786/0001-68, sócia a partir de 28/04/2004. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.*

5.9 - NEISE JOICE APARECIDA COELHO, CPF 037.883.539-45:

*Filha de JOSÉ SEVERINO COELHO e NEUZA APARECIDA COELHO. **Irmã** de ESTEVAN JOSÉ COELHO. Empregada na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, a partir de 12/2007 e conforme registros apresentados no mínimo até 12/2009.*

> *Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, sócia no período de 01/11/2000 a 07/10/2007. Com 2% das quotas do Capital Social da empresa de R\$ 26.054,00.*

> *Na empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 07.241.948/0001-88, sócia no período de 30/03/2009 a 10/12/2009. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.*

5.10 - ESTEVAN JOSÉ COELHO, CPF 058.623.549-30:

Filho de JOSÉ SEVERINO COELHO e NEUZA APARECIDA COELHO. Irmão de NEISE JOICE APARECIDA COELHO. Empregado na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/0001-20, nos períodos de 01/03/2001 a 31/08/2005 e 01/12/2007 a 12/11/2008.

> Na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, sócio no período de 01/07/2005 a 07/10/2007. Com 98% das quotas do Capital Social da empresa de R\$ 26.054,00.

> Na empresa VÔO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 10.140.957/0001-97, sócio da empresa a partir de 01/07/2008. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

5.11 - JOSÉ SEVERINO COELHO, CPF 363.468.709-63:

Pai de ESTEVAN JOSÉ COELHO e NEISE JOICE APARECIDA COELHO. Foi empregado na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., no período de 17/09/1997 a 06/03/1998.

> Na empresa C. P. SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.970.786/0001-68, sócio no período de 01/08/2000 a 09/10/2007. Possuindo até 92% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.685.422/0001-36, sócio a partir de 10/10/2007. Possuindo 6,11% as quotas do Capital Social (R\$ 20.000,00) da empresa.

5.12 - FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA, CPF 652.924306-25:

Empregado na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, nos períodos de 03/01/2001 a 30/11/2001 e a partir de 17/12/2003, e conforme registros no mínimo até 12/2009.

> Na empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 07.241.948/0001-88, sócio no período de 18/02/2005 a 29/03/2009. Possuindo até 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

> Na empresa VÔO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 10.140.957/0001-97, sócio da empresa a partir de 01/07/2008. Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

5.13 - LUIZ SERGIO CASTARDO, CPF 747.996.229-00:

Foi empregado na empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43, no período de 01/03/1996 a 08/09/1997.

> Na empresa NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.685.422/0001-36, sócio desde a constituição, 05/03/2000 até 26/05/2003. Possuindo 20% das quotas do Capital Social (R\$ 20.000,00) da empresa.

> Na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/0001-20, sócio no período de 26/06/2003 a 04/08/2005. Possuindo 98% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

5.14 - BASILIO PROTZEK, CPF 205.244.479-34:

Foi empregado na empresa NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.685.422/0001-36, no período de 01/09/2001 a 25/03/2003.

> Na empresa NEGA VA – COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 03.685.422/0001-36, sócio a partir de 27/05/2003. Possuindo até 93,89 % das quotas do Capital Social (R\$ 20.000,00) da empresa.

> Na empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 05.745.718/0001-20, sócio a partir de 12/07/2010.

Possuindo 2% das quotas do Capital Social (R\$ 25.000,00) da empresa.

Os vínculos empregatícios entre os "sócios-laranjas" com as empresas sob fiscalização foram obtidos na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que possui como fonte as informações declaradas pelas próprias empresas na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

Analizando isoladamente cada empresa, seus contratos sociais e alterações, somos levados a acreditar serem empresas independentes, que não se confundem, localizadas em diversas cidades, entretanto quando analisadas em conjunto, verificamos as relações das pessoas pertencentes aos quadros societários, que são empregados, ex-empregados ou possuem uma relação de parentesco com o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO e a Sra. ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, e os "sócios" em muitas ocasiões figuraram ou figuram no quadro societário de mais de uma empresa (nestes casos, tomaram o cuidado para que os percentuais de participação nas duas empresas não acarretassem a exclusão do SIMPLES Federal ou Nacional).

A seguir trazemos duas situações (exemplificativas, já que existem outras), em que os percentuais de participação foram manipulados para prevenir uma possível exclusão do SIMPLES Federal, em razão do disposto artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;”

1ª Situação:

*Por meio da 4ª Alteração do Contrato Social da Jorrovi Comércio de Calçados Ltda (CNPJ 00.832.098/000143), assinada em 25/02/2000, **aparticipação no capital social** de ÂNGELA FERNANDES V IOTTO foi **alterada de 20% para apenas 2%.***

*Em seguida, no dia 05/03/2000 (exatos 09 dias após a 4a Alteração do Contrato Social da Jorrovi), foi assinado o Contrato Social de constituição da Nega Va Comércio de Calçados Ltda (CNPJ n.º 03.685.422/000136), na qual ÂNGELA FERNANDES VIOTTO **possuía 80% das quotas do capital social.***

2ª Situação:

Por intermédio da 1ª Alteração do Contrato Social da Nega Va Comércio de Calçados Ltda (CNPJ 03.685.422.000136), assinada em 27/05/2003, LUIZ SÉRGIO CASTARDO retirou-se dessa sociedade, cedendo suas quotas a Ângela Fernandes Viotto e a Basílio Protzek (este por sua vez ingressou nessa sociedade).

Posteriormente, no dia 26/06/2003 (exatos 30 dias após a 1ª Alteração do Contrato Social da Nega Va), foi assinado o Contrato Social de constituição da Ninho da Águia Comércio de Calçados Ltda (CNPJ 05.745.718/000120) em que LUIZ SÉRGIO CASTARDO possuía 98% das quotas do capital social.

Cumprir destacar que os Auditores-Fiscais, em procedimento de diligência (vide termos de intimações e respostas em anexo ao presente processo), intimaram os sócios das sete empresas que integralizaram ou que adquiriram quotas de capital destas, com a finalidade de que apresentassem documentação que comprovasse a integralização do capital social ou o pagamento ao ex-sócio pela aquisição das quotas do capital social

Observação: foram intimados os sócios a partir de 01/11/2000, data da saída da SRA. ÂNGELA FERNANDES VIOTTO do quadro societário da JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, (data da assinatura da 5ª Alteração de Contrato Social).

Todos os atuais sócios ou ex-sócios, se manifestaram e informaram, por meio de um único procurador habilitado, Miguel Iwamoto, em suas respostas em atendimento às intimações, que a integralização do capital social ou a aquisição das quotas do capital social foram realizadas em moeda corrente do País, nos termos dos Contratos Sociais, e suas Alterações, sem que fosse apresentada qualquer prova material que comprovasse a entrega dos recursos às empresas, no caso da ,integralização de capital, ou o pagamento pela aquisição das quotas do capital social, no caso de aquisição de quotas pertencentes a sócio anterior, tais como cópias de cheques ou comprovantes de transferência bancária de valores.

Os contratos sociais e alterações são irreais e as sete empresas são pertencentes e administradas por JOÃO ROBERTO VIOTTO.

*Os contratos sociais e alterações posteriores das empresas estão constituídos por falsa declaração de sua composição societária, embora possam conter, aparentemente, os requisitos de validade de qualquer ato jurídico previstos no código civil (agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita e não defesa em lei), assim como **não encontram amparo na realidade dos fatos**, pois os verdadeiros beneficiários das sociedades comerciais são outros, completamente estranhos aos contratos firmados.*

[...]

6 – CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS

Um fato relevante, porém, para também evidenciar a interposição de pessoas é o irrisório valor da integralização do capital social das empresas no momento da constituição e nas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial do Paraná.

É muito pequeno o valor pelo qual os sócios transferem as suas participações nos quadros societários das empresas, principalmente quando comparados com o valor real da empresa (ponto comercial, faturamento, estoques existentes, etc...). Da mesma forma, ínfimo é o valor da integralização do capital social, pelos sócios, na constituição da empresa.

Se, por hipótese, os “laranjas” fossem efetivamente proprietários da empresa, seriam maiores os valores registrados das integralizações de capital social nas constituições e alterações contratuais das empresas.

A título de exemplo algumas empresas estão a seguir relacionadas com alguns dados contábeis, tendo os valores registrados ou escriturados como medidas de comparação:

JORROVI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43:

- *Em 01/07/2005, o Sr. João Roberto Viotto **transferiu** para o Sr. Estevan José Coelho sua participação societária de 98% das quotas do Capital Social pelo valor de R\$ 25.533,00. Fato registrado na 7a. Alteração do Contrato Social.*
- *A Receita Bruta de Vendas, somente em julho/2005, escriturada, é de R\$ 37.651,86. A Receita Bruta de Vendas escriturada, no ano de 2005, é de R\$ 571.016,00.*
- *Em Julho de 2005 a empresa possuía trinta e cinco empregados registrados.*
- *Em 31/12/2005 o estoque final de mercadorias escrituradas é no valor de R\$ 642.855,00.*

JORROVI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 00.832.098/0001-43:

- *Em 08/10/2007, o Sr. Estevan José Coelho transferiu para o Sr. João Vitor Viotto sua participação societária de 98% das quotas do Capital Social, pelo valor de R\$ 25.533,00. Fato registrado na 8a. Alteração do Contrato Social. Observação: Sr. João Vitor Viotto, assistido pelo pai Sr. João Roberto Viotto.*
- *A Receita Bruta de Vendas escriturada, somente em outubro/2007, é de R\$ 112.715,23. A Receita Bruta de Vendas no ano de 2007, escriturada, é de R\$ 1.204.731,81.*
- *Em outubro de 2007 a empresa possuía quarenta e seis empregados registrados.*

[...]

*Ressalte-se que os fatos acima relatados **se repetem** nas sete empresas, seja em sua constituição ou em alterações de contrato social, onde ficam demonstrados os **insignificantes valores** das integralizações ou das cessões das quotas de capital social, quando confrontados com o seu valor real.*

*Fica, portanto, **evidenciada a enorme discrepância existente, e comprovado que são fantasiosas e aparentes** as alterações dos membros do quadro societário, bem como as integralizações do capital social nas constituições e alterações contratuais das empresas.*

*Demonstra-se que os atos ou negócios fraudulentos foram praticados pelos contribuintes com o intuito de dissimular, ocultar, encobrir, fingir ou disfarçar algo, bem como **não correspondem à real intenção** das partes e do negócio por elas declarado, apenas aparentemente querido, **com a intenção** de enganar, iludir terceiros, inclusive o fisco.*

7 – PROPAGANDAS E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA INTERNET

Em pesquisa realizada na Internet, utilizando-se o buscador “Google”, inserindo nos parâmetros de pesquisa o nome “JORROVI CALÇADOS”, deparamo-nos com vários “sites”, dentre eles o www.jorrovicalcados.com.br. Ao acessarmos o referido “site” é exibida a seguinte tela:



Jorrovi Comércio de Calçados LTDA

Paranavai
Rua Getúlio Vargas, 1001 - Centro
Fone: (44) 3423 6552
e-mail: pvai@jorrovicalcados.com.br

Apucarana
Av. Curitiba, 1040 - Centro
Fone: (43) 3422 1266
e-mail: apu@jorrovicalcados.com.br

Umuarama
Av. Paraná, 4855 - Centro
Fone: (44) 3622 3979
e-mail: umu@jorrovicalcados.com.br

Cornélio Procopio
Av. XV de Novembro, 565 - Centro
Fone: (43) 3523 9877
e-mail: corn@jorrovicalcados.com.br

Arapongas
Av. Arapongas, 803 - Centro
Fone: (43) 3252 3613
e-mail: ara@jorrovicalcados.com.br

Londrina
Rua Sergipe, 675 - Centro
Fone: (43) 3326 9393
e-mail: lon@jorrovicalcados.com.br

**Em breve um novo site para
você.
AGUARDEI**

Os endereços das lojas da JORROVI CALÇADOS indicados acima coincidem com os das seis empresas sob fiscalização, o que evidencia a vinculação entre tais empresas, senão vejamos:

[...]

No endereço <http://joaquimdepaula.com.br/2009/05/joao-robertoviotto-jorrovi-vai-receber-o-titulo-de-cidadao-honorario-de-paranavai/>, encontra-se outra prova que é de conhecimento público, o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO é o dono da rede de lojas JORROVI, cuja tela copiamos a seguir:



[...]

Verifica-se que é de conhecimento público e notório que o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO é o proprietário das empresas sob fiscalização, entretanto, atualmente, não compõe o quadro societário de nenhuma das sete empresas.

Constata-se que os atos jurídicos são contrários à realidade, artifícios destinados a provocar uma ilusão ao fisco, evidenciando a interposição fraudulenta de pessoas. Aproveitando-se da ocultação do real sócio proprietário das empresas, para optar e permanecer indevidamente no SIMPLES Federal e SIMPLES Nacional, e assim recolher menos tributos aos cofres da Fazenda Nacional.

Ante tudo que foi exposto, me resta partilhar da **conclusão** extraída dos documentos e fatos relatados na criteriosa e minuciosa **Representação Fiscal**, ora reproduzidos, em parte, pois ainda tinha mais elementos adicionais.

11 – CONCLUSÃO

*Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como **simulação fraudulenta** a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a **utilização de interpostas pessoas**, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que a parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.*

*Pelo exposto, e ante a farta documentação anexada à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios que figuram no quadro societário das empresas são interpostas pessoas (laranjas), e quem as administra de fato é o **Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO**.*

*Sem sombra de dúvida, o **Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO** é a parte diretamente interessada nos resultados auferidos nas operações executadas pelas sete empresas e que foram sonegados à Receita Federal.*

*A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o **intuito fraudulento de sonegar tributos**, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN.*

*Fica ainda evidenciado que o objetivo de se constituir as empresas com interpostas pessoas nos quadros societários, sob o manto do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, teve dentre outros objetivos, o de se evitar o pagamento da contribuição previdenciária social patronal, bem como de se evitar o pagamento integral de outros tributos federais, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep). **Portanto, a conformação das sete empresas, configura inclusive uma situação de desequilíbrio em desfavor das concorrentes.***

CONCLUSÃO

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano